



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Complementar nº 010/2017

**AUTOR:** Poder Executivo

**MATÉRIA:** Altera a Lei Complementar nº 27, de 22 de junho de 2011 e adota outras providências.

**RELATOR:** Rogério Frutuoso

**PARECER**

O presente Projeto de Lei Complementar - que altera a Lei Complementar n. 27, de 22 de junho de 2011 - enquadra-se no art. 53 do Regimento Interno, para tramitação nesta Comissão.

Nos termos da justificativa, o presente Projeto de Lei Complementar tem o condão de reestruturar o Executivo Municipal, a partir de uma leitura moderna das necessidades impostas pelas políticas públicas nacionais, bem como das especificidades locais.

Segundo o autor do PLC, tal medida é significativamente relevante, pois promove a melhoria da organização das Secretarias Municipais, uma vez que extingue algumas Divisões, Cargos e Gratificações de Função, ao mesmo tempo que cria outros, tendo sido mencionadas, como exemplo, as Divisões de Capacitação e Avaliação de Pessoal, de Departamento de Trânsito Municipal e Departamento da Defesa Civil, que irão proporcionar a melhor eficiência da Administração Municipal quanto à melhor organização e oferta dos serviços públicos envolvidos, além da eficiência do controle e organização dos setores e Secretarias envolvidos.

Outrossim, alude que se pretende extinguir 06 (seis) cargos comissionados, conforme orientação do TCE/PR, uma vez que estes não se destinam a funções de Chefia, Direção ou Assessoramento, bem como reduz os vencimentos



de outros 02 (dois), ou seja, Diretor do Departamento de Contabilidade e Assessor Técnico Jurídico.

São, ainda, transformados alguns cargos comissionados em funções gratificadas, como é o exemplo do Diretor do Departamento de Recursos Humanos, sempre com foco na valorização do servidor efetivo e consequente redução do custo da máquina, uma vez que o pagamento de Função Gratificada (FG) é muito mais vantajoso para a Administração Pública Municipal.

Relata que, também por recomendação do TCE/PR, houve fixação das Funções Gratificadas em percentual fixo, uma vez que atualmente é variável entre 30% a 100%. Nessa linha de raciocínio, sustenta-se que o valor mais adequado para tais funções é de 60% (sessentas por cento) sobre o nível inicial da categoria, considerando que a maior parte dos cargos efetivos que ocuparão estas funções são de ensino médio, com remuneração em torno de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), de maneira que – caso os valores não sejam interessantes – não faz sentido ao servidor abrir mão das horas extras para assumir responsabilidade de chefia. De outro giro, alguns mais específicos, foram fixados em 100%, justamente pela responsabilidade que exercem e pelo volume de serviço.

Nos termos do art. 30, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Cambará:

*Art. 30 – Cabe à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do artigo 7º, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:*

*[...]*

*IV - criação e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens;*  
(grifo nosso)

A reestruturação dos cargos do Executivo Municipal, entendida como assunto de interesse local, dessa forma, está entre as matérias de especial competência da Câmara Municipal, a qual exerce - com isso - sua função deliberativa, suplementando as legislações federal e estadual.



Além disso, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação de cargos, organização administrativa e pessoal da administração, consoante dispõe o art. 45, §1º, da Lei Orgânica:

*Art. 45 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito, as Leis que disponham sobre:*

*a) - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;*

*[...]*

*c) - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

Tendo em vista que o presente Projeto de Lei Complementar é de iniciativa do Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal, houve respeito à iniciativa privativa estabelecida na Lei Orgânica.

Ainda, denota-se que a estrutura administrativa e a criação de cargos são matérias reservadas à edição de lei complementar, a teor do que dispõe o artigo 43, §1º, também da Lei Orgânica:

*Art. 43 - As leis complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias, considerando-se aprovadas se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.*

*§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se como complementares as leis concernentes:*

*[...]*

*h) Estrutura Administrativa do Legislativo e do Executivo;*

*i) Criação, Transformação e Extinção de Cargos e Aumento de Vencimentos;*

Assim, verifica-se que houve respeito à iniciativa e à matéria reservada à lei complementar, conforme institui a Lei Orgânica Municipal.

Além disso, ressalta-se que o presente Projeto de Lei Complementar, cujo escopo é prever - dentre outras providências - a criação de gratificação de função,



implica em aumento de despesa, de modo que devem ser demonstrados os cumprimentos dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sobre o controle das despesas com pessoal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias assim dispõe:

*Art. 45 – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2016 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).*

*Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2016.*

Nesse aspecto, cumpre frisar que – na instituição de Gratificações de Função previstas no presente PLC – deve haver respeito às limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da Constituição Federal.

A Constituição Federal, no citado art. 169, §1º, determina o que segue:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*



Já a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ao dispor sobre o controle de despesas com pessoal, estabelece em seus arts. 21 e 22:

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*  
*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*[...]*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

Desta feita, muito embora haja disposição na Lei de Diretrizes Orçamentárias acerca da correção ou aumento da remuneração de servidores, há a determinação expressa de que as regras e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser respeitados.

Com base nisso, o Departamento de Contabilidade do Poder Executivo Municipal apresentou, por meio dos Ofícios n. 371 de 2017, 24, 57, 148 e 153 de 2018:

**1)** Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



- 2) Demonstrativo da origem dos recursos; e
- 3) Estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Sendo assim, da análise na estimativa de impacto orçamentário e financeira apresentada, verifica-se que foi respeitado o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal com relação aos limites de gastos com pessoal.

O Executivo Municipal, por meio dos Ofícios n. 30, 148, 153 e 169 de 2018, veiculou sugestões de Emendas ao PLC em análise, tendo em vista a necessidade de adequação da proposta.

Em primeiro lugar, mencionou que – no art. 1º da propositura em questão – foi proposta a criação dos Departamentos de Trânsito Municipal e Departamento da Defesa Civil. A fim de corroborar tal proposta, alude que os arts. 2º e 3º trouxeram as atribuições de cada um dos dois Departamentos; por sua vez, refere que o art. 11, no qual houve a proposição de criação de cargos e funções gratificadas, deveria ter trazido igualmente a criação dos Cargos ou Funções Gratificadas de Diretores dos Departamentos de Trânsito Municipal e Departamento da Defesa Civil, o que, entretanto, não ocorreu.

Igualmente, esclarece que – no texto original da planilha do Anexo III do PLC n. 10/2017 – não estavam presentes na relação de Funções Gratificadas os dois cargos acima citados, bem como não constava no Anexo IV do mesmo PLC, a descrição das suas atribuições, motivo pelo qual apresentou as seguintes emendas modificativas/substitutivas, as quais serão acatadas, desde já, por esta Comissão.

Ademais, o Ofício n. 153/2018 veiculou a sugestão de emenda modificativa a fim que o Anexo I passe a prever os valores atuais de remuneração legalmente constituídos para os cargos em comissão ali elencados, haja vista a edição da Lei Complementar n. 82/2016, que concedeu 3,06% de aumento a todos os servidores públicos municipais e da Lei n. 1.697/2018, que concedeu 2,06% de revisão geral anual aos Secretários Municipais.



Por derradeiro, por meio do Ofício n. 169/2018, foram sugeridas novas Emendas ao PLC em questão, para fins de adequação do texto, as quais serão – do mesmo modo – acatadas por esta Comissão.

### 1) EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do Anexo I do Projeto de Lei Complementar n. 10/2017, a fim de que passe a ter a seguinte redação:

#### ANEXO I

#### CARGOS EM COMISSÃO – SIMBOLOGIA E REMUNERAÇÃO

	CARGO EM COMISSÃO	SIMBOLOGIA	REMUNERACÃO
1	Assessor Jurídico do Prefeito	CC-01	5.101,34
2	Chefe de Gabinete	CC-01	5.101,34
3	Secretário Municipal de Administração	CC-01	4.831,52
4	Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	CC-01	4.831,52
5	Secretário Municipal de Assistência Social	CC-01	4.831,52
6	Secretário Municipal de Educação e Cultura	CC-01	4.831,52
7	Secretário Municipal de Esporte e Lazer	CC-01	4.831,52
8	Secretário Municipal de Finanças	CC-01	4.831,52
9	Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana	CC-01	4.831,52
10	Secretário Municipal de Planejamento	CC-01	4.831,52
11	Secretário Municipal de Saúde	CC-01	4.831,52
12	Diretor do Departamento de Compras	CC-02/A	4.886,95
13	Diretor do Departamento de Licitação	CC-02/A	4.886,95
14	Diretor do Departamento de Planejamento	CC-02/A	4.886,95
15	Diretor do Departamento de Serviços Urbanos	CC-02/A	4.886,95
16	Diretor do Departamento de Tributação	CC-02/A	4.886,95
17	Assessor Técnico Jurídico	CC-02/B	3.707,53
18	Chefe da Divisão de Capacitação e Avaliação de Pessoal	CC-02/B	3.707,53
19	Diretor do Departamento de Cultura	CC-02/B	3.707,53
20	Diretor do Departamento de Educação	CC-02/B	3.707,53
21	Diretor do Departamento de Meio Ambiente	CC-02/B	3.707,53
22	Diretor do Departamento de Obras Públicas	CC-02/B	3.707,53
23	Diretor do Departamento de Saúde	CC-02/B	3.707,53
24	Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação	CC-02/B	3.707,53
25	Diretor do Departamento De Turismo	CC-02/B	3.707,53
26	Diretor do Hospital Municipal	CC-02/B	3.707,53
27	Diretor do Pronto Socorro Municipal	CC-02/B	3.707,53
28	Diretor do Departamento de Urbanismo	CC-02/C	3.114,32



29	Diretor do Departamento de Ação Social	CC-02/C	3.114,32
30	Diretor do Departamento de Agricultura e Pecuária	CC-02/C	3.114,32
31	Diretor do Departamento de Esporte e Lazer	CC-02/C	3.114,32
32	Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde	CC-02/C	3.114,32
33	Diretor do Departamento Rodoviário Municipal	CC-02/C	3.114,32
34	Diretor do Departamento de Contabilidade	CC-02/C	3.114,32
35	Chefe da Divisão de Nutrição Escolar	CC-02/C	3.114,32

**Justificativa:**

A presente emenda tem por escopo atualizar os valores constantes do Anexo I do PLC em comento, uma vez que nele estavam descritos os valores das remunerações em vigor no ano de 2017; no entanto, ante a edição da Lei Complementar nº 82/2016, que concedeu 3,06 % de aumento a todos os servidores públicos municipais e da Lei nº 1.697/2018, que concedeu 2,06% de revisão geral anual aos Secretários Municipais, os valores nele dispostos encontram-se desatualizados, o que justifica a necessidade da presente Emenda Modificativa.

Assim, a fim de sanar essa situação, o intuito da presente emenda é prever a atualização dos valores de remuneração legalmente constituídos para os cargos em comissão elencados no Anexo I.

**2) EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do art. 2º do Projeto de Lei Complementar n. 10/2017, a fim de que passe a ter a seguinte redação:

***“Art. 2º - Acrescenta-se o art. 23-B à Lei Complementar nº 27, de 22 de junho de 2011, com a seguinte redação:***

***Art. 23-B - Ao Departamento de Trânsito Municipal, compete:  
[...]"***



**Justificativa:**

A presente emenda tem por objeto modificar o *caput* do art. 2º do PLC n. 10/2017, a fim de que passe a prever a inclusão do art. 23-B na LC n. 27/2011.

Tal medida busca evitar que as atribuições ao Departamento de Trânsito Municipal fiquem alocadas em lei separada àquela que modifica e consolida a Organização Administrativa do Poder Executivo de Cambará, o que facilita a compreensão da referida estrutura, que se aglutina em um só diploma legal.

**3) EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do art. 3º do Projeto de Lei Complementar n. 10/2017, que passará a ter a seguinte redação:

***"Art. 3º - Acrescenta-se o art. 23-C à Lei Complementar nº 27, de 22 de junho de 2011, com a seguinte redação:***

***Art. 23-C - Ao Departamento da Defesa Civil, compete [...] "***

**Justificativa:**

Do mesmo modo que a emenda modificativa anterior, a presente emenda tem por objeto modificar o *caput* do art. 2º do PLC n. 10/2017, a fim de que passe a prever a inclusão do art. 23-B na LC n. 27/2011.

Tal medida busca, igualmente, evitar que as atribuições ao Departamento de Defesa Civil fiquem alocadas em lei separada àquela que modifica e consolida a Organização Administrativa do Poder Executivo de Cambará, o que facilita a compreensão da referida estrutura, que se aglutina em um só diploma legal.



#### 4) EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 16 do Projeto de Lei Complementar n. 10/2017, que passará a ter a seguinte redação:

***“Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 20 e 25 da LC n. 27, de 22 de junho de 2011”.***

#### Justificativa:

A emenda modificativa em questão tem por escopo revogar os arts. 20 e 25 da LC n. 27/2011, que prevê as atribuições referentes ao Departamento Administrativo e Departamento Financeiro, que são ambos extintos pelo art. 1º do PLC 10/2017.

Assim, considerando que o art. 1º do PLC em análise tem por intenção extinguir o Departamento Administrativo e Financeiro, como consequência, faz-se mister revogar os art. 20 e 25 da LC n. 27/2011, que traziam as atribuições dos referidos departamentos.

#### 5) EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 7º do Projeto de Lei Complementar n. 10/2017, que passa a ter a seguinte redação:

***“Art. 7º - Ficam criadas as Divisões de Pavimentação Urbana e Divisão de Pedreiros no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, bem como extintas as Divisões de Garagem e Oficina e de Serviço de Conservação e Limpeza***



*Pública, passando o Parágrafo Único do artigo 42 da Lei Complementar 27/2011, a vigorar com a seguinte redação: [...]"*

**Justificativa:**

A presente emenda tem por finalidade prever expressamente a extinção das Divisões de Garagem e Oficina e do Serviço de Conservação e Limpeza Pública, preconizadas no art. 42, parágrafo único, da LC n. 27/2011.

Isso porque foram criadas, em seu lugar, as Divisões de Pavimentação Urbana e Divisão de Pedreiros no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, conforme se verifica no art. 6º do PLC n. 10/2017.

**6) EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do art. 6º do Projeto de Lei Complementar n. 10/2017, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 6º - [...]**

*Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças compõe-se dos seguintes Órgãos, imediatamente subordinados ao Secretário de Finanças:*

- 1. Departamento de Contabilidade;**
- a) Divisão de Tesouraria.**
- 2. Departamento de Tributação.**
- a) Divisão de Fiscalização e Cobrança;”**

**Justificativa:**

Por meio da presente emenda, almeja-se modificar o art. 6º do PLC em estudo, haja vista a inexistência de atribuições próprias da Tesouraria como órgão autônomo na LC n. 27/2011.



Dessa forma, verifica-se a necessidade de transformá-la em Divisão de Tesouraria (alínea "a"), dentro do âmbito do Departamento de Contabilidade.

## 7) EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se a alínea "f" ao parágrafo único do art. 33 da LC n. 27/2011, de maneira que o art. 5º do PLC n. 10/2017 passe a ter a seguinte redação:

**Art. 5º - [...]**

*"Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde compõe-se dos seguintes Órgãos, imediatamente subordinados ao Secretário de Saúde:*

1. Departamento de Saúde;
  - a) Unidade do Programa de Saúde da Família - PSF;
  - b) Divisão da Farmácia;
  - c) Divisão Administrativa dos Serviços de Saúde;
  - d) Divisão de Transportes da Saúde;
  - e) Divisão de Odontologia;
  - f) Divisão dos Postos de Saúde.**
2. Departamento de Vigilância em Saúde.
  - a) Divisão de Vigilância Epidemiológica;
  - b) Divisão de Vigilância Sanitária;
  - c) Divisão de Vigilância em Saúde Ambiental.

### **Justificativa:**

Pretende-se, com a presente emenda aditiva, criar a "Divisão dos Postos de Saúde", o que exige alteração no art. 5º do PLC em análise.

Isso porque o art. 11 do PLC n. 11/2017 previu a criação da Gratificação de Função de Chefe da Divisão dos Postos de Saúde no art. 11 do PLC n. 10/2017, sem a correspondente divisão para comportar a aludida Gratificação de Função.

A fim de corrigir tal impropriedade, é que se apresente a Emenda em tela.

## 8) EMENDA MODIFICATIVA



Altere-se o art. 11 do PLC n. 10/2017, que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 11 - Ficam criados os Cargos em Comissão de Chefe da Divisão de Nutrição Escolar com simbologia CC – 02/C e Chefe da Divisão de Capacitação e Avaliação de Pessoal com simbologia CC – 02/B, bem como as Gratificações de Função de Chefe da Divisão de Pavimentação Urbana, a de Chefe da Divisão de Pedreiros, a de Chefe da Divisão dos Postos de Saúde e a de Chefe da Divisão de Odontologia, Diretor do Departamento de Trânsito Municipal e Diretor do Departamento da Defesa Civil.**

**Justificativa:**

Conforme mencionado alhures, de fato, não obstante o art. 1º tenha criado os órgãos denominados Divisão de Capacitação e Avaliação de Pessoal, Departamento de Trânsito Municipal e Departamento da Defesa Civil, imediatamente subordinados ao Secretário da Administração, houve omissão quanto aos cargos ou Funções Gratificadas de Diretores dos Departamentos de Trânsito Municipal e Departamento da Defesa Civil no art. 11 do PLC em questão, o que exige sua inclusão nessa oportunidade, o que pode ser verificado pelo trecho destacado acima.

Dessa forma, contamos com os nobres pares para aprovação da presente Emenda.

**9) EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o Anexo III, que passa a assumir a seguinte redação:



**ANEXO III**

**FUNÇÕES GRATIFICADAS – VALOR DE REMUNERAÇÃO**

FUNÇÕES GRATIFICADAS		VALOR DE REMUNERAÇÃO EM REAIS
1	Controlador Interno	2.500,00
2	Procurador Geral do Município	2.200,00
3	Tesoureiro	1.600,00
4	Diretor de Departamento	1.500,00
5	Coordenador/Gerente	1.400,00
6	Chefe da Divisão	1.300,00

**Justificativa:**

A presente emenda modificativa, nos termos do que restou consignado pelo Poder Executivo nos Ofícios n. 148 e 153 d3 2018, tem por escopo coadunar o teor do Anexo III do PLC em apreço ao entendimento do Ministério Público, formalizada mediante a Recomendação Administrativa n. 01/2016 e, ainda, pelo Termo de Audiência 44/2018 (Ofício GEPATRIA/SAP n. 250/2018), de tal sorte que as Funções Gratificadas sejam apresentadas em quantia fixa, em reais (R\$), a fim de evitar ofensa ao princípio da isonomia, bem como que tais valores sejam fixados a depender da categoria (Diretor, Chefe e Coordenador).

Isso porque - conforme já mencionado pelo Poder Executivo na ocasião da justificativa do PLC em exame - segundo entendimento exarado pelo TCE/PR, faz-se possível a fixação de percentuais fixos; ocorre que – nos moldes do item 4 da Recomendação Administrativa n. 01/2016, expedida pelo Ministério Público GEPATRIA/SAP e, considerando também o teor do Termo de Audiência 44/2018 (Ofício GEPATRIA/SAP n. 250/2018) – tem-se interpretação diversa, no sentido de que “as funções de confiança ou funções gratificadas devem ser criadas por lei e exercidas exclusivamente por servidores efetivos, sendo a retribuição pelo múnus fixada em quantia certa, com possibilidade de revisão anual na mesma data base da atualização dos vencimentos dos servidores”. (grifo nosso)



Observa-se, assim, que há entendimento de que o valor da FG deveria ser fixado em quantia certa e de acordo com a categoria (Diretor, Chefe e Coordenador), diferentemente do que ocorreu com o presente PLC.

Foi em virtude disso, portanto, que o Poder Executivo enviou tal sugestão de Emenda Modificativa/substitutiva, por meio dos Ofícios n. 148 e 153 de 2018, a fim de adequar o PLC ao entendimento esposado no item 4 da Recomendação Administrativa n. 01/2016, bem como a orientação traçada pela Promotora de Justiça Dra. Kele Cristiani Diogo Bahena, formalizada mediante o Ofício GEPATRIA/SAP n. 250/2018 (em anexo), sobre a qual esta Comissão, desde já, manifesta concordância.

## 10)EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 14 do PLC n. 10/2017, que fará com que o §3º do art. 48 da LC nº 27, de 22 de junho de 2011 passe a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 14. (...)*

*“Art. 48. (...)*

**§3º. A remuneração das Funções Gratificadas será em valor fixo definido no Anexo III da presente Lei Complementar, devendo ser reajustados anualmente pela mesma Lei e índice que reajustar a Tabela de Referência de Vencimento Base dos Servidores”.**

### **Justificativa:**

A presente Emenda se trata de decorrência lógica da Emenda Modificativa anterior, que foi sugerida pelo Poder Executivo.

Cumpre salientar que a redação original do Anexo III da presente propositura consiste em uma tabela que elenca as funções gratificadas em percentual



de remuneração, as quais são fixadas ou em 60% (sessenta por cento), ou 100% (cem por cento) do nível inicial da categoria.

Conforme já mencionado pelo Poder Executivo na ocasião da justificativa do PLC em exame, segundo entendimento exarado pelo TCE/PR, faz-se possível a fixação de percentuais fixos; ocorre que – nos moldes do item 4 da Recomendação Administrativa n. 01/2016, expedida pelo Ministério Público GEPATRIA/SAP – tem-se interpretação diversa, no sentido de que “as funções de confiança ou funções gratificadas devem ser criadas por lei e exercidas exclusivamente por servidores efetivos, **sendo a retribuição pelo múnus fixada em quantia certa**, com possibilidade de revisão anual na mesma data base da atualização dos vencimentos dos servidores”. (grifo nosso)

Observa-se, assim, que há entendimento de que o valor da FG deveria ser fixado em quantia certa, conforme se vê nos moldes expostos tanto em audiência realizada com a Promotora de Justiça Kele Cristiani Diogo Bahena (Termo de Audiência n. 44/2018) e Ofício n. 250/2018 GEPATRIA/SAP, diferentemente do que ocorreu com o presente PLC.

Além disso, oportuno esclarecer que é necessário deixar expresso que o reajuste dos valores das Funções Gratificadas dar-se-á anualmente pela mesma Lei e índice que reajustar a Tabela de Referência de Vencimento Base dos Servidores.

Foi em virtude disso, portanto, que o Poder Executivo enviou tal sugestão de Emenda Modificativa/substitutiva, por meio do Ofício n. 148/2018, a fim de adequar o PLC ao entendimento esposado no item 4 da Recomendação Administrativa n. 01/2016 e também ao posicionamento exarado por meio do Ofício n. 250/2018 GEPATRIA/SAP, sobre a qual esta Comissão, desde já, manifesta concordância.

## 11) EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, ao texto do Anexo IV, a seguinte redação:



**“FUNÇÃO GRATIFICADA: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO MUNICIPAL.**

**REQUISITOS: ENSINO MÉDIO COMPLETO.**

**ATRIBUIÇÕES:**

Ao Diretor do Departamento de Trânsito Municipal incumbe: promover o planejamento, projeção, regulamentação e operação do trânsito de veículos, pedestres e animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas e pessoas portadoras de deficiência; promover a execução de atividades destinadas a garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias no território do Município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida; cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário em todo o território do Município; promover a coleta mensal de dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código Nacional de Trânsito no exercício regular do poder de polícia de trânsito; aprovar a afixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias sob a circunscrição do Município, determinando a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade e a segurança, com ônus para que o tenha colocado; aplicar as penalidades de advertência por escrito e multas por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código Nacional de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 do Código Nacional de Trânsito relativa a obra e eventos, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas; implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos, animais e objetos e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível; integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema



Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de veículos para unidade da Federação; implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Regional de Trânsito; fornecer ao órgão de trânsito do Governo Federal, dados estatísticos para organização da estatística geral de trânsito do território nacional; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reordenação do tráfego, com o objetivo de diminuir emissão global de poluentes; registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal; articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CENTRAN; fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local quando solicitado; autorizar a utilização de vias municipais, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como estabelecer desvios ou alterações do tráfego de veículos e regulamentar velocidades superiores ou inferiores às estabelecidas no Código Nacional de Trânsito; regulamentar e fiscalizar as operações de carga e descarga de mercadoria; propor e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, bem como articular-se com órgão de educação do Município para o estabelecimento de encaminhamento metodológico em educação para o trânsito; Executar outras atividades determinadas pelo Secretário Municipal.

**FUNÇÃO GRATIFICADA: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA DEFESA CIVIL.**

**REQUISITOS: ENSINO MÉDIO COMPLETO.**

**ATRIBUIÇÕES:** Ao Diretor do Departamento da Defesa Civil incumbe: promover a pactuação com o Estado do Paraná; Gerenciar a execução, o planejamento, especificação, desenvolvimento, implantação, operação e a manutenção de medidas permanentes que visam evitar, prevenir ou minimizar as consequências dos eventos desastrosos e a socorrer e assistir as populações atingidas, preservando seu moral, limitando os riscos de perdas materiais e restabelecendo o bem-estar social; coordenar a adoção de medidas preventivas, de



socorro, assistenciais e recuperativas em situações de normalidade ou de anormalidade, de emergência ou de calamidade pública; Executar outras atividades determinadas pelo Secretário Municipal.”

**Justificativa:**

Almeja-se - com a presente Emenda Aditiva - elencar as atribuições alusivas às Funções Gratificadas de Diretor do Departamento de Trânsito Municipal e Diretor do Departamento da Defesa Civil.

Isso porque, conforme se pode observar, quanto tenham sido criadas as referidas FG's no art. 1º do PLC em tela, estas – por um lapso – não se fizeram constar do Anexo IV, o que se faz mediante a presente Emenda, nesta oportunidade.

No que se refere ao acatamento de todas as sugestões de Emenda apresentadas pelo Poder Executivo, oportuno consignar que - caso o Executivo tivesse que rerepresentar o presente PL para prever tal disposição - constatar-se-ia grande prejuízo, sendo certo que a melhor solução - que respeita a instrumentalidade do processo legislativo - é o acatamento, por esta Comissão, da sugestão para se modificar o artigo pretendido.

Saliente-se que a proposição das aludidas emendas não representa desrespeito ao princípio da separação dos Poderes, muito embora se trate de processo de iniciativa privativa do Executivo, já que foi o próprio Executivo Municipal que sugeriu a mudança, o qual não possui competência para realizar emendas em Projeto de Lei já em tramitação nesta Casa de Leis. Em última instância, portanto, a presente emenda é manifestação de vontade do Executivo, documentalmente oficializada no Projeto.

Além disso, caso se entendesse de modo diverso, ou seja, pela impossibilidade de propositura de emenda, a não correção das inconsistências do Projeto originalmente apresentado acarretaria a sua não aprovação por esta Comissão, o que traria prejuízos imensos ao Município por questões meramente burocráticas e formais.



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

Em virtude do que restou exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da emenda em comento, para fins de aprimoramento da redação do PL.

Superada tal análise, passa-se a examinar o conteúdo do presente PLC.

O art. 1º estabelece a criação de Departamentos, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, ali especificados.

Já o art. 2º elenca as competências do Departamento de Trânsito Municipal, enquanto o art. 3º dispõe acerca das competências do Departamento de Defesa Civil.

O art. 4º, por sua vez, cria um Departamento e, por outro lado, extingue outro; da mesma forma, o art. 5º prevê que fica extinta a Unidade de Agendamento dos Usuários do SUS no âmbito do Departamento de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, bem como criada a Divisão de Odontologia.

Na sequência, o art. 6º preconiza que ficam extintos o Departamento Financeiro e a Divisão de Planejamento Orçamentário no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças. O art. 7º cria as Divisões de Pavimentação Urbana e Divisão de Pedreiros no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

Importante salientar que o art. 8º determina que ficam extintas as Gratificações de Função de Chefe da Divisão de Planejamento Orçamentário, a de Chefe do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, a de Diretor do Departamento Financeiro, a de Desenhista Chefe e Atribuições Complementares, e as 07 (sete) de Diretor Escolar.

Outrossim, o art. 9º traz a disposição de que ficam extintos os Cargos em Comissão de Diretor do Departamento Administrativo, de Diretor do Departamento Financeiro, de Diretor de Agendamento dos Usuários do SUS, de Chefe da Divisão da Orquestra Sinfônica Municipal, de Chefe da Divisão do Almoxarifado Central e de Chefe da Divisão de Documentação Pessoal.

Já o art. 10 estabelece que fica transformado em Gratificação de Função o Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Recursos Humanos.



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

De acordo com o art. 11, ficam criados os Cargos em Comissão de Chefe da Divisão de Nutrição Escolar com simbologia CC – 02/C e Chefe da Divisão de Capacitação e Avaliação de Pessoal com simbologia CC – 02/B, bem como as Gratificações de Função de Chefe da Divisão de Pavimentação Urbana, a de Chefe da Divisão de Pedreiros, a de Chefe da Divisão dos Postos de Saúde e a de Chefe da Divisão de Odontologia.

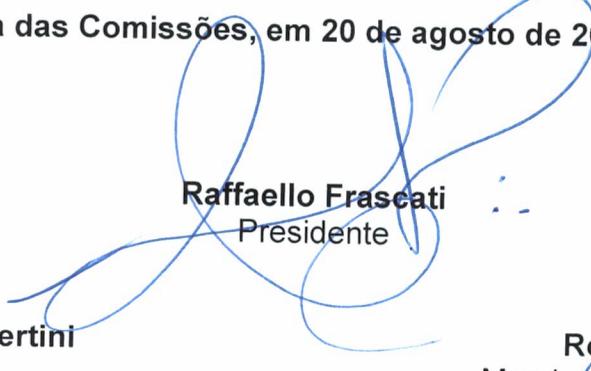
O art. 12 altera a simbologia de CC - 02/A para CC - 02/C do Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Contabilidade e de CC – 02/A para CC – 02/B do Cargo em Comissão de Assessor Técnico Jurídico.

Calha esclarecer, por derradeiro, que o Anexo I – que acompanha o presente PLC - apresenta os cargos em comissão acompanhados com sua simbologia e remuneração; o Anexo II, por sua vez, especifica as atribuições e requisitos dos aludidos cargos em comissão.

Assim, tendo em vista que o referido Projeto de Lei Complementar se encontra em conformidade com os ditames legais que regem a matéria, a Lei Orgânica e a Constituição Federal, cumprindo, portanto, todos os requisitos legais para sua admissibilidade, o Parecer dessa Comissão é que se encontra apto para votação, **desde que devidamente EMENDADO**, devendo ser submetido ao Plenário para votação.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2018.

  
**Márcio José Albertini**  
 Membro

  
**Raffaello Frascati**  
 Presidente

  
**Rogério Frutuoso**  
 Membro – relator designado